

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Referência: Pregão Presencial nº 08/2023 Assunto: Recurso Administrativo Objeto: Contratação de empresa com especialidade em Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho destinada aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Taboão da Serra para prestação de serviços médicos ocupacionais que compreendam: emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO abrangendo admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional; exames complementares Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT; Laudo e Insalubridade e Periculosidade – LTIP; implantação e assistência técnica para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional – PCMSO; elaboração, implantação, coordenação e assistência técnica para o desenvolvimento e emissão do Relatório de Avaliação dos Resultados do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR com elaboração de Mapa de Risco e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Todos os serviços prestados devem atender às exigências para envio de dados através do sistema informatizado E-Social e estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR-7,,NR-9, NR-15 e NR-16), conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Instrumento convocatório. Recorrente: MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto em face da decisão do Pregoeiro de Inabilitar a recorrente, em virtude da mesma estar impedida de licitar, tendo em vista que a recorrente foi APENADA pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo período de 6(seis) meses, com fundamento legal no Art. 7, da Lei 10.520/02, por ter deixado de cumprir obrigações contratuais referente ao processo licitatório nº 11.583/2020 (Pregão Eletrônico nº 105/2020), Ata de Registro de Preços nº 336/2020, como segue:

Apenado: MERITO - CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL

E SERVICOS LTDA

CNPJ: 14.117.450/0001-73

Processo: 16122022

Órgão Apenador: 0000000445-PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Tipo de Apenação: Art. 7, da Lei 10.520/02.

Início: 19/08/2023 Término: 19/02/2024

Observação: A empresa MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVICOS EIRELI, firmou a Ata de Registro de Preços n.º 336/2020, decorrente do Processo Administrativo n.º 11.583/2020 (Pregão Eletrônico n.º 105/2020), tendo por objeto o "Registro de preços para eventual prestação de serviços técnicos profissionais em segurança e medicina do trabalho, elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), laudo de insalubridade e periculosidade (LIP), laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), análise ergonômica do trabalho (aet) e do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), nos

Ø



Estado de São Paulo

termos da lei 6514/77, das normas regulamentadoras nº 07, 09, 15, 16 e 17 do ministério do trabalho e emprego, secretaria especial de previdência e trabalho, lei 8213/91 e decreto 3048/99.."

Causou transtornos e prejuízos a esta Administração, porquanto não entregou os itens solicitados através da Autorização de Fornecimento 6388 e 7016/2021 em conformidade com as obrigações e condições pactuadas no Edital e Ata de Registro de Preços.

- O Pregoeiro entendeu que a licitante não atendeu aos requisitos do Edital, tendo sido inabilitada.
- 1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no site da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

2 DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1 No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada ao Pregoeiro, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.
- 2.2. Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias corridos, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.
- 2.3. A intenção de recurso da empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.

3. DO RECURSO

3.1 No mérito, a empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo:

"No dia da licitação, apresentaram-se duas empresas interessadas, a recorrente MERITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E 3 SERVIÇOS e a recorrida SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA. Não concordando com a sua desclassificação, a recorrente MÉRITO manifestou o desejo de apresentar recurso, contra a decisão do pregoeiro em inabilitá-la pela justificativa de que "a empresa encontra-se punida com a suspensão do direito de licitar, conforme certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo". Também o representante legal da recorrente, presente no certame, questionou a habilitação da recorrida, afirmando que ...

A empresa Mérito fez manifestação por escrito entregue ao pregoeiro que será anexada ao processo licitatório, que dispõe: "Por ter credenciado uma empresa que não tem em seu objeto social CNAE que ihe permitisse a participar do certame, seu registro no CRM não é relativo a medicina ocupacional portanto não tem médico do trabalho com RQE devidamente registrado no seu CRM da empresa para poder atuar na área de medicina ocupacional. Por ter negado abrir diligência juntamente ao setor competente da prefeitura de Atibaia-SP para confirmar a publicação Por ter negado abrir diligência juntamente ao setor competente da prefeitura de Atibaia-SP para confirmar a publicação fo diário oficial do município que penalizou vossa empresa em não poder participar de licitação por 6 meses, apenas no município de Atibaia conforme está explicito na publicação apresentada.

A empresa Mérito alega que a empresa Smedmix Serviços Combinados em Saúde LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica conforme fundamentado no parágrafo 7.8.1 do edital que rege esse processo.





Estado de São Paulo

Da suspensão do direito de licitar da recorrente:

Referente a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente MÉRITO, esta foi equivocada, uma vez que a suspensão informada pelo Portal do TCE-SP é restrita tão somente ao âmbito dos órgãos públicos do Município de Atibaia-SP...

No entanto, não é de praxe a referida certidão expedida pelo TCE -SP trazer detalhes claros e explícitos sobre penalidades aplicadas, não é de praxe deixar explicito que a referida penalização aplicada à recorrente MÉRITO, não abrange outros entes públicos, e sim tão somente aquele que à aplicou a penalização. Assim, é necessário, justo e de direito que se entenda ao que faz valer da súmula expedida pelo próprio Tribunal de Contas do estado de São Paulo, dos termos e fundamentos da decisão EXPLICITA, exarada pelo Município de Estancia de Atibaia / SP, para elucidar o conteúdo da referida certidão sobre a abrangência desta pena, de acordo com as publicações da imprensa oficial eletrônica de Estância de Atibaia (em anexo), publicação essa apresentada em tela de celular no dia do certame que bastaria realizar a consulta no site oficial da imprensa www.atibaia.sp.gov.br porém, não foi assim feito pelo Sr. Pregoeiro. Se não bastasse, para que não haja mais dúvidas sobre a referida penalidade, também buscamos esclarecimentos através de ofício 013/2023 (em anexo) junto ao setor competente da Prefeitura de Estancia de Atibaia para que esclarecessem de forma EXPLICITA, com o objetivo exclusivo de que não nos prejudiquem e preservem nosso direito de licitar e contratar com qualquer outro Órgão Público no País e sanar as dúvidas de Vossa Senhoria, que a referida penalidade foi aplicada apenas para contratação com Órgãos Públicos, junto ao município de Estância de Atibaia / SP (cópia da resposta da Prefeitura da Estancia de Atibaia em anexo). Sé ainda Vossa Senhoria achar que as fartas documentações comprobatórias oficiais emitida pelo Órgão penalizador e os anexos juntados ainda não esclareceram os fatos, o Diretor do Departamento de Licitações, da Prefeitura de Estancia de Atibaia, Sr. Everaldo da Silva, coloca-se a vossa disposição para que lhe formalize diligencia através de e-mail esilva@atibaia.sp.gov.br ou por telefone (11) 4414- 2 2607 ou (11) 4414-2610, afim de que não haja quaisquer vestígios de duvidas sobre o referido assunto e não prejudique a recorrente, que inclusive e detentora do último contrato de prestação de serviços firmado junto a Câmara Municipal de Taboão da Serra, com satisfatória capacidade Técnica atestada pelo por Reinaldo da Silva Borges, chefe de compras, Licitação e Contrato...

Desta forma, é incabível que o julgamento proferido pelo Município de Atibaia interfira no processo licitatório promovido pela Câmara Municipal de Taboão da Serra-SP, exatamente pelo fato de que a decisão daquela municipalidade não é válida à qualquer outro órgão público, mas apenas é tão somente àquele que o aplicou, ou seja, ao Município de AtibaiaSP. 7 Necessário ainda esclarecer que o impedimento previsto no item 2.2.3 do Edital (suspensas e/ou impedidas de participar de licitação e/ou de contratar) deve ser interpretada à luz das demais disposições legais, especialmente aquela contida na Súmula 51 do TCE-SP, de observância obrigatória à todos os órgãos públicos subordinados à ele...

2.1 – Da incorreta habilitação da recorrida SMEDMIX

A empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.241.182/0001-10, de Jaguariúna-SP, participa de licitações cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho. Verificando os dados obtidos no site da Receita Federal do Brasil, estes dão os dados da empresa:





Estado de São Paulo

19.241.182/0001.10	COMPROVANTE	DE INSCRIÇÃO E I	DE SITUAÇÃO	12/11/2013	W.A.
MATRIZ		CADASTIAL			
	COMBINADOS EM SAUDE LTE)A			
AUTO DO ESAMPETECHIMA	Q MONE DE ANNAVERS.				DEMAIS
05-50 f DESCRIÇÃO SAAT 16-60 7-00 - Atividades	de apolo à gestão de saúde (Dispensada ")			
12.11-3.00 Serviços c 16.10-1.02 Atividades 16.30-5-99 Atividades 16.90-9-99 Outras atividades 17.12-3.00 Atividades	ombinados de escritório e ap de atendimento em pronto-si de atenção ambulatorial não ridades de atenção à saúde ha e assistência social sem aloji de fornecimento de infra-esti	olo administrativo (Dis ocorro e unidades hos especificadas anterior umana não específicad amento	pitalares para aten mente las anteriormente		inclas
12.11.3.00 Serviços e 16.10.1.02, Atividades 16.30.5.99 Atividades 16.30.5.99 Atividades 16.90.9.90 Outras ativ 18.00.6.00 Serviços d 17.12.3.00 Atividades 16.40.2.07 Serviços d 16.40.2.07 Serviços d 100000 E DESCRIÇÃO DA NA 100000 E DESCRIÇÃO DA NA 10000 E DESCRIÇÃO DA NA 100000 E DESCRIÇÃO DA NA 10000 E DESCRIÇÃO DA NA 100000 E DESCRIÇÃO DA NA 10000 E D	ombinados de escritório e ap- de atendimento em pronto-si- de atenção ambulatorial não- ridades de atenção à saúde hi- e assistência social sem alojo- de fornecimento de infra-esti- de terapia ocupacional - e diagnóstico por Imagem se- primeza Jugosca.	olo administrativo (Diescorro e unidades hos corro e unidades hos especificadas anterior umana não específicad amento untura de apoio e assis m uso de radisção loni	pitalares para aten mente las anteriormente tância a paciente zante, exceto ress	no domicílio ionância magne	
I6.10.1.02 Attividades I6.30.5.99 Attividades I6.30.5.99 Outras atti I6.00.6.00 Serviços do I7.12.3.00 Attividades I6.40.2.07 Serviços do I6.40.2.07 Serviços do I6.40.	ombinados de escritório e ap- de atendimiento em pronto-si- de atenção ambutatorial não- cidades de atenção a seude In- e assistência social sem afoi- de terapla ocupacional esti- de terapla ocupacional de de terapla ocupacional esti- de terapla ocupacional esti- te de terapla ocupacional esti- torial esti- tual esti- est	olo administrativo (Dis- corore unidades hos- especificadas anterior umana não específicad armento unitura de apoio e assis m uso de radisção loni 142	pitalares para aten mente las anteriormente tância a peciente tância a peciente zante, exceto ress	no domicílio ionância magne	ética
12.11.3.00 Serviços e 16.10.1.02 Atividades 16.30.5.99 Atividades 16.30.5.99 Atividades 16.30.5.99 Atividades 18.50.9.99 Outras atividades 18.50.0.00 Serviços d 17.12.3.00 Atividades 16.50.0.05 Atividades 16.50.0.05 Serviços d 19.00.00 E 10.00.00 E 10.0	ombinados de escritório e ap- de atendimento em pronto-si- de atenção ambulatorial não- ridades de atenção à saúde hi- e assistência social sem alojo- de fornecimento de infra-esti- de terapia ocupacional - e diagnóstico por Imagem se- primeza Jugosca.	olo administrativo (Diescorro e unidades hos corro e unidades hos especificadas anterior umana não específicad amento untura de apoio e assis m uso de radisção loni	pitalares para atenmente las anteriormente tância a peciente zante, exceto ress CORPUZIANO SALA 04 BOX	no domicílio ionância magne	
12.11.3.00 Serviços e 16.10.1.02 Atividades 16.30.5.99 Atividades 16.30.5.99 Atividades 16.90.9.90 Outras ativ 18.00.6.00 Serviços d 17.12.3.00 Atividades 16.50.0.05 Atividades 16.40.2.07 Serviços d 200000 E 0850	ombinados de escritório e ap- de atendimiento em pronto-si de atenção ambutatorial rião- idedes de atenção a acude hi e assistência social sem aloj de fornecimento de infra est de fornecimento de infra est de social sem aloj mento de proposito de la companio co- de assistência social sem aloj de fornecimento de infra est de fornecimento de fornecimento por la companio de fornecimento por la com	olo administrativo (Dis- corore unidades hos- corore unidades hos- corore unidades nos- corores de la corore corores de la corores de la corore corores de la corores de la corores corores de la corores de la corores la corores de la corores de la corores la corores de la corores de la corores la corores de la corores del corores de la corores del corores de la corores de la corores del corores del corores del corores del corores de la corores del	pitalares para aten mente as anteriormente tància e peciente tante, exceto rese SALA 04 BOX	no domicílio ionância magne	ética
12.11.3.00 Serviços cilc. 10.1.02. Atividades 16.30-5.99 Atividades 16.30-5.99 Atividades 16.30-5.99 Atividades 18.00-5.00 Serviços di 18.00-5.00 Serviços di 19.00-5.00 Serviços di 19.00-5.00 Serviços di 19.00-5.00 Atividades 16.40-2.07 Serviços di 19.00-5.00 Serviços di 19.00 Serviços di 19.00-5.00 Serviços di 19.00-5.00 Serviços di 19.00 Se	ombinados de escritório e ap- de atendimiento em pronto-si de atenção ambutatorial rião idedes de atenção a acude hi e assistência social sem aloj de fornecimento de infra estr le diagnostico por imagem se promeza apenda ELIMINOS ALMINICA ELIMINOS ALMINICA COM.BR	olo administrativo (Dis- corore unidades hos- especificadas anterior umana não especificad umento ununan administrativo ununan não especificad umento ununan administrativo unun	pitalares para aten mente as anteriormente tància e peciente tante, exceto rese SALA 04 BOX	no domicílio ionância magne	ética

Nota-se que dentre as atividades econômicas declaradas, não consta aquele referente aos serviços de segurança do trabalho, como a do CNAE 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho...

Fica claro que nesta estrutura apresentada, as Seções são totalmente independentes uma das outras, pois refletem atividades econômicas diferentes entre si. Assim sendo, os serviços de segurança do trabalho encontram-se dentro do ramo de engenharia e no CNAE está dentro da Seção 71. Ou seja, a empresa estará habilitada à realizar os serviços afetos a Segurança do Trabalho, caso um de seus CNAES seja aquele específico à esta atividade econômica (neste caso que 71.19-7-04) ou, pelo menos outro que tenha similaridade, que no caso seriam as demais atividades dentro da seção 71. Especificamente quanto à situação da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA nenhuma de suas atividades econômicas descritas em seu CNPJ (seja principal ou secundárias) são da seção 71.

Portanto, com base nas informações contidas no Cartão CNPJ, a empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA não estaria habilitada à exercer as atividades afetas à Saúde e Segurança do Trabalho. Podemos ainda identificar a incapacidade técnica da recorrida SMEDMIX em executar o objeto licitado através da ausência de seu registro junto ao CRM para o exercício específico da atividade de Medicina Ocupacional, o que comprova que ela não possui em seus quadros, médico especialista em Medicina do Trabalho. Portanto, a recorrida não possui capacidade técnica em executar os serviços afetos à área de medicina, como a emissão de ASOs e a elaboração do PCMSO...

Neste caso, a habilitação da recorrida SMEDMIX se deu erroneamente, uma vez que a mesma não possui habilitação documental para o exercício das atividades constante do objeto licitado...

3 - DOS REQUERIMENTOS







Estado de São Paulo

Ante ao exposto, a impugnante requer: a. O recebimento das presentes razões recursais; b. O seu deferimento para retificar o julgamento proferido pelo Pregoeiro Oficial, declarando habilitada a recorrente MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, e, por consequência, a vencedora do certame. Em ato contínuo, a declaração de inabilitação da recorrida SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA, por ausência de capacidade jurídica e técnica para a execução do objeto licitado..."

4 DA ANÁLISE

- 4.1 Imperioso ressaltar que todos os julgamentos estão embasados nos princípios insculpidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002. As licitações realizadas e os contratos celebrados por esta CMTS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).
- 4.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela licitante MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA., passamos a análise do mérito.
- 4.4 A recorrente foi inabilitada na licitação em referência por estar APENADA pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo período de 6(seis) meses, com fundamento legal no Art. 7, da Lei 10.520/02, por ter deixado de cumprir obrigações contratuais referente ao processo licitatório nº 11.583/2020 (Pregão Eletrônico nº 105/2020), Ata de Registro de Preços nº 336/2020. Essa análise tem como objetivo verificar a capacidade de execução do objeto da licitação por parte do licitante, no sentido de verificar a existência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública. Ao analisar aos autos da peça recursal e a jurisprudência dos tribunais no sentido de considerar a abrangência das penalidades, logo, entende-se que a inabilitação em razão da suspensão temporária junto ao órgão do município de Atibaia, foi equivocada, visto que, pela a Súmula 51 do TCE, há o entendimento de que "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. Quanto a solicitação de inabilitação da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., ao analisar aos autos da peça recursal e a jurisprudência dos tribunais no sentido de certificar que a empresa cumpriu as exigências de habilitação, restou claro que mediante apresentação de contrato social e atestados de capacidade técnica de fornecimento anterior, a empresa cumpriu integralmente as exigências do edital, logo, entende-se que deva ser mantida a habilitação, conforme decisão do pregoeiro
- 4.5 Considera-se deferido parcialmente o pedido da recorrente, habilitando-a na licitação em referência, por entender que a suspensão de licitar e contratar restringe-se apenas aos órgãos públicos de Atibaia. Considera-se ainda a manutenção da habilitação da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., por ter atendido plenamente ao edital quanto a sua habilitação.

5 DA DECISÃO

lsto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos,

Ó



Estado de São Paulo

para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando assim a decisão anterior que inabilitou a empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA., e declara-la como vencedora do certame, em obediência a ordem de classificação do certame. Alterada a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Taboão da Serra, 23 janeiro de 2024.

REINALDO DA SILVA BORGES Pregoeiro

Despacho da Autoridade Competente (presidente da Câmara)

Acompanho as manifestações proferidas pelo pregoeiro, referentes ao Pregão Presencial para RP: 08/2023, cujas análises e conclusões passam a integrar o presente como motivação, e, em consequência, dou provimento parcial ao recurso interposto pela empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA., e mantenho a classificação das propostas em conformidade com a decisão do pregoeiro.

ANDRÉ LUIS EGYDIO Presidente da C.M.T.S.